

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPI-TAL

**JOSÉ GONZAGA DA SILVA**, brasileiro, casado, desempregado, portador da Cédula de Identidade expedida pela SSP/AL sob o RG ° 8001086627 e do CPF/MF no 463.061.614-49, residente e domiciliado Rua Santa Luzia, 59, bairro de Cruz das Almas, CEP 57038-110, nesta Comarca de Maceió - AL, por sua advogada e procuradora *in fine* assinada, legalmente constituída, *mandamus* em anexo, com endereço profissional na Rua Paulina Maria Mendonça, nº 260, Jatiúca, CEP 57035-557 – Maceió – AL., Fones: (82) 9.9605-9569 (Claro e WhatsApp)/ 9.8875-0713 (Oi)/ 3316 8464 (fixo), E-mails: [maricelia.direito@yahoo.com.br](mailto:maricelia.direito@yahoo.com.br) ou [maricelia.adv@gmail.com](mailto:maricelia.adv@gmail.com), onde recebe as intimações e notificações que se fizerem necessárias, vem perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 13.105/2015 e Lei nº 6.194/74, intentar a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – SEGURO DPVAT**

em face do **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Bairro Centro Município Rio de Janeiro CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o no 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Rua Paulina Maria Mendonça, nº 260, Jatiúca, CEP 57035-557 – Maceió – AL.  
 Fones: (82) 9.9605-9569 (Claro e WhatsApp)/ 9.8875-0713 (Oi)/ 3316 8464 (fixo)  
 E-mails: [maricelia.direito@yahoo.com.br](mailto:maricelia.direito@yahoo.com.br) ou [maricelia.adv@gmail.com](mailto:maricelia.adv@gmail.com)



## I - DOS FATOS

1. O Demandante foi vítima de um acidente de ciclomotor, na Rua Cleto Campelo, no bairro do Jacintinho, em Maceió, no dia 21/12/2015, quando um veículo Marca FIAT, Modelo SIENA 1.4 2010, placa NME7533 que transitava a sua frente fez uma conversão à esquerda, sem sinalizar, provocando a colisão do ciclomotor que conduzia com a lateral do veículo que obstruiu sua passagem, em clara infração aos artigos 34 e 35 do CBT.

2. Diante de tal ocorrência, o mesmo foi socorrido pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU até o HGE, onde recebeu atendimento médico, e ali haver sido diagnosticado Politraumatizado (Fratura no terço médio do rádio).

3. A fratura foi immobilizada externamente, mas não houve consolidação e foram necessárias cirurgias para implante de haste e pinos metálicos, cirurgias essas efetuadas no Hospital Carvalho Beltrão em Coruripe, cf. documentos em anexo.

3. Posteriormente, o Demandante se dirigiu à Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito - DADT, onde comunicou o ocorrido à autoridade policial competente que, naquela oportunidade, lavrou o Boletim de Ocorrência de nº 0052-I/16-0498 (anexo).

4. Obtempere-se que em face do internamento e das cirurgias, apenas em 02 de março de 2016, foi possível ao Demandante se deslocar àquela especializada para confecção e lavratura do BO.

5. Ressalte-se ainda que em 16 de outubro de 2016, o Demandante foi submetido a exame pericial para fins previdenciários, que atestaram a sua incapacidade permanente e irreversível para o trabalho, razão pela qual lhe foi concedido o Benefício de Prestação Continuada - BPC, nos termos do artigo 20, §2º da Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência- LOAS.

6. Em 30 de janeiro de 2017, o Demandante deu entrada no primeiro pedido do DPVAT, através dos Correios, cf. correspondências da Demandada, que registro o SINISTRO sob nº 3170081047, sendo que, depois de muitas correspondências e pedidos de complementação de documentos, o processo simplesmente se perdeu dentro do sistema, de forma que foi necessário fazer nova comunicação do sinistro e pedido do DPVAT em 05 de janeiro de 2018.

7. Esse pedido foi registrado como SINISTRO nº 3180011964, o qual foi parcialmente deferido de acordo com a seguinte Memória de Cálculo da Demandada:

Rua Paulina Maria Mendonça, nº 260, Jatiúca, CEP 57035-557 – Maceió – AL.  
 Fones: (82) 9.9605-9569 (Claro e WhatsApp)/ 9.8875-0713 (Oi)/ 3316 8464 (fixo)  
 E-mails: [maricelia.direito@yahoo.com.br](mailto:maricelia.direito@yahoo.com.br) ou [maricelia.adv@gmail.com](mailto:maricelia.adv@gmail.com)



**Creditado: JOSE GONZAGA DA SILVA**

**Valor: R\$ 4.725,00**

**Banco: 104**

**Agência: 000002392**

**Conta: 000008242-2**

**Tipo: CONTA POUPANÇA**

**Total creditado: R\$ 4.725,00**

**Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros superiores 70%**

**Graduação: Em grau médio 50%**

**% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 70%) 35,00%**

**Valor a indenizar: 35,00% x 13.500,00 = R\$ 4.725,00**

8. Ocorre, todavia que, os cálculos da Demandada não correspondem, em hipótese alguma, à extensão dos danos sofridos pelo demandante que, conforme perícia e entendimento do INSS, encontra-se total e irreversivelmente incapacitado para o labor, de forma que a indenização deveria ser no patamar mínimo de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

9. Ademais, conforme laudo médico de 23 de março de 2017, o acidente também deixou sequelas nos membros inferiores do Demandante, com insuficiência venal das veias perfurantes, o que lhe causa dificuldade motora e dor aguda ao se deslocar.

10. Atualmente o Demandante tenta mitigar o desconforto da dor crônica no antebraço acometido pelo acidente com fisioterapia realizada nas dependências do Centro Universitário Tiradentes e sem previsão de data para o término, desde o pós-operatório, em razão da gravidade das lesões sofridas.

11. Doutra banda, veja-se que se trata de invalidez permanente, porquanto perito e INSS entenderam que a lesão é incapacitante para o trabalho e irreversível, de forma que se trata de invalidez permanente, o que, **de acordo com a Lei, deve ser indenizado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);**

12. Diante desses fatos, sobejamente comprovados pelos documentos acostados, vem o Demandante perante Vossa Excelência, mui respeitosamente clamar por justiça.



## II - DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da situação de penúria em que atualmente se encontra, inclusive desempregado, o Demandante declara que não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são absolutamente insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

Ainda nesse sentido, é cediço que a justiça gratuita é presunção relativa que milita em prol daquele que alega pobreza em petição inicial de demanda, sendo que tal benefício não pode ser recusado de plano sem prova de riqueza.

Nesse sentido, nossas cortes já pacificaram na jurisprudência o entendimento de que Contratação de Advogado Particular não elide a presunção de necessidade e o benefício deve ser concedido, como o bem lançado o voto do Ilustre Desembargador Fábio José Bittencourt do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO AGRAVANTE. PROVAS COLACIONADAS AOS PRESENTES AUTOS QUE DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE DA PARTE RECORRENTE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. **O FATO DO AGRAVANTE TER CONSTITUÍDO ADVOGADO PARTICULAR, POR SI SÓ, NÃO DESNATURA O DIREITO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.** REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, NO SENTIDO DEFERIR O BENEFÍCIO POSTULADO COM FULCRO NOS ARTS. 98 E 99 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08050317820168020000 AL 0805031-78.2016.8.02.0000, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 17/05/2017, 1a Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2017 - grifou-se).

Obtempera-se que o Demandante acostou documentos que comprovam que sua única fonte de renda é o benefício percebido do INSS, de forma que não tem como arcar com as custas do presente processo.

Destarte, o Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de sua patrona, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, *in fine*, ambos do Código de Ritos de 2015.



### III - DA PRESCRIÇÃO

Conforme já ressaltado, o acidente ocorreu no ano de 2015. Todavia, na hipótese de acidentes envolvendo invalidez, nos quais o acidentado esteve ou ainda está em tratamento, **o prazo para efeito de prescrição levará em conta a data do laudo pericial**, através do qual tomou ciência de sua incapacidade laborativa.

Dessa forma, apesar de o acidente ter ocorrido em 21/12/2015, **o Demandante somente tomou conhecimento de sua debilidade permanente, em 16/10/2016**, quando foi submetido a exame pericial, conforme se depreende do Laudo de Exame de Corpo de Delito, anexo.

Assim, a pretensão em comento está submetida ao prazo prescricional de três anos, consoante a previsão do artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil Brasileiro, contados da data em que o segurado tomou ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, e não da data do fato que provocou o dano.

Nesse sentido, também, é a Súmula 278 do STJ, que rege *in verbis*: “***O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral***”. (grifou-se)

Ainda nesse sentido, é salutar estabelecer que o ingresso com o pedido administrativo suspende o prazo prescricional até o deferimento ou indeferimento da demanda, quando só então o prazo em curso retoma seu escoar.

Nesse sentido veja-se o posicionamento de nossa jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. PREScriÇÃO. 1. Legitimidade passiva da Bradesco Seguros S/A. Aplicação da teoria da aparência. Inclusão da Seguradora Líder. A presença da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda não é obrigatória, sendo permitido à vítima do sinistro escolher qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro obrigatório para responder pelo pagamento deste. Afastada preliminar. **2. Interesse Processual. O acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação ou oposição administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes.** 3. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 12-05-2004, verifica-se que a parte autora encontrava-se em tratamento até 2009. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a



ação foi ajuizada em 22-03-2010, dentro do prazo trienal. Art. 206, § 3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 4. Indenização devida. Comprovado o nexo causal entre o dano e o acidente de trânsito, a parte autora faz jus à indenização prevista no artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74. Indenização securitária correspondente ao... percentual de invalidez apurado na perícia judicial. 5. Correção monetária. Incidência desde a data do sinistro. Possibilidade de modificação de ofício pelo órgão julgador. Precedente do STJ. Ausência de julgamento extra petita. 6. Prequestionamento. A decisão não está obrigada a enfrentar todos os pontos levantados em recurso, mas, sim, a resolver a controvérsia posta. Precedentes. PRELIMINARES REJEITADAS E NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70063740492, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 04/03/2015 - grifou-se).

No caso presente, o prazo prescricional aplicável é de três anos, de acordo com o artigo 206, §3º, IX, do Código Civil de 2002, contados da data do sinistro. É importante registrar que, em razão do advento do enunciado da Súmula nº 405 do STJ, esta questão restou pacificada na jurisprudência.

Não obstante, pode o termo inicial para a contagem do lapso prescricional ser modificado nos casos de pagamento administrativo, nos termos da Súmula nº 229 do Egrégio STJ, ou negativa deste, ou, ainda, no caso de a consolidação da lesão acontecer após o acidente.

Na espécie, em que pese tenha o acidente ocorrido em 22/12/2015, verifica-se que a parte autora encontrava-se em tratamento até a presente data, conforme receitas e atestados médicos.

Assim, é a partir do término do tratamento, em que consolidada a lesão, que ocorre o início da contagem do prazo prescricional, momento em que a parte tem ciência inequívoca da lesão decorrente do acidente sofrido.

Dessa forma, considerando como data provável da consolidação das lesões 09/02/2017 (data a partir da qual foi reconhecida a invalidez pelo INSS e deferido o BPC), não há que se falar em prescrição, pois ainda não está decorrido o prazo trienal.

#### IV - DO DIREITO

Quanto ao valor da indenização devida, o art. 3º, da Lei no 6.194/74, com redação atualizada pela Lei no 11.945/2009, prevê expressamente o seguinte:

Rua Paulina Maria Mendonça, nº 260, Jatiúca, CEP 57035-557 – Maceió – AL.  
 Fones: (82) 9.9605-9569 (Claro e WhatsApp)/ 9.8875-0713 (Oi)/ 3316 8464 (fixo)  
 E-mails: [maricelia.direito@yahoo.com.br](mailto:maricelia.direito@yahoo.com.br) ou [maricelia.adv@gmail.com](mailto:maricelia.adv@gmail.com)



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifou-se)

Ora Excelência, esse é exatamente o caso do Demandante, que, conforme entendimento do INSS e do perito, é permanentemente incapaz de exercer atividade laborativa e por não ser segurado do INSS, faz jus ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, nos termos do artigo 20, §2º da Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência- LOAS, que rege *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal **à pessoa com deficiência** e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, **considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade** em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifou-se)

E, no que se refere ao Direito do Demandante, a jurisprudência é unânime. Vejamos:

109006778 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – DIREITO AO RECEBIMENTO – QUITAÇÃO PLENA – INOCORRÊNCIA – DIFERENÇA DEVIDA – VALOR DE COBERTURA – 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – **O pagamento de parte do seguro não inibe o beneficiário de postular o recebimento da diferença que lhe é devida** – Precedentes – Condenação – Honorários Advocatícios - Art. § 3º do CPC – recurso parcialmente provido. (TAPR – AC0271356-6 – (213578) – MARINGÁ – 1a C. Cív. – Rel. Juiz Ronald Schulman – DJPR 17.09.2004 - grifou-se)

DIREITO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – **O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial ao quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementa-**



**cão.** Precedentes. (STJ – RESP 363604 – SP – 3a T. – Rel. Min. Nancy Andrighini – DJU 17.06.2002 - grifou-se)

129450380 – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT – **Invalidez permanente. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei 6194/74, não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente.** Verba Honorária mantida - Apelo desprovido. (TJRS – Apc 70008695645- 5a C.Civ – Rel. Des. Leo Lima – J. 03.06.2004 - grifou-se)

Dessa forma, **o Demandante tem direito ao recebimento do valor correspondente à indenização de sinistro DPVAT, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inclusive com os acréscimos legais (juros e correção monetária),** tendo em vista que o mesmo, conforme Perícia do INSS foi considerado debilitado permanente.

## V – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No que concerne ao termo inicial para a incidência de juros de mora e correção monetária, cumpre assinalar que os juros moratórios são devidos a partir da citação válida, posto que se trata do momento em que a parte devedora é constituída em mora, tomando ciência da pretensão do credor, nos exatos termos do art. 240 do Código de Ritos de 2015.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência pátria:

CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. **I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.** Precedentes. II. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1004919 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0265358-7, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.05.2008 p. 1- grifou-se)

AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURRO OBRIGATÓRIO – DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. **Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação,** e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que é devido. Agravo improvido. (AgRg no REsp 936053 /



SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0063427-5,  
 Ministro SIDNEI BENETI, DJ 07.05.2008, p. 1 - grifou-se)

Já no que atine ao termo *a quo* para a incidência da correção monetária, frise-se que esta possui como finalidade assegurar ao credor o recebimento de eventuais quantias, compensando-o em virtude da corrosão do poder aquisitivo da moeda, no intuito de manter a atualização constante do capital percebido, razão pela qual deverá incidir a partir do evento danoso.

Por oportuno, necessário trazer a lume a pacífica jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – SEQUELAS PERMANENTES – FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – **CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO** (TJMS – Apelação Cível: AC 1905 MS 2010.001905-5. Relator: Des. Atapão Costa Feliz. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível. Publicação: 18/03/2010 - grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO VENTO. INIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS**. TERMO INICIAL. – (...). – A indenização do seguro DPVAT deve ser fixada em salários mínimos vigentes na data do sinistro/evento, pois o salário mínimo não é utilizado como fator de correção, mas como critério de fixação da importância indenizatória, nos termos da lei nº 6.194/74. – **Incide correção monetária a partir da época do evento, já que a correção monetária nada acrescenta ao direito, sendo apenas uma correção em decorrência da corrosão do poder aquisitivo da moeda, provocada pela inflação.** – Incidem juros moratórios a partir da citação, momento no qual o devedor tona-se regularmente constituído em mora e toma conhecimento da pretensão do credor no sentido de receber o seu crédito. (APELAÇÃO CÍVEL No 1.0024.07.481109-2/001 – COMARCA DE BELO HORIZONTE – APELANTE(S): MARILURDES FLERIA E OUTRO(S), PRIMEIRO(A)(S), CIA SEGUROS MINAS BRASIL SEGUNDO(A)(S) – APELADO(A)(S): CIA SEGUROS MINAS BRASIL, MARILURDES FLERRIA E OUTRO(A)(S), MARIA CÂNDIDA OLIVEIRA SOUZA – RELATOR: EXMO. SR. DES. PEDRO BERNARDES, Data da PUBLICAÇÃO: 17/05/2008 - grifou-se).

Dessa forma, tendo sido pago ao Demandante o valor de R\$ 4.275,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), **eis que ainda lhe são devidos R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)** de indenização pela invalidez permanente, decorrente do sinistro de trânsito.



Se, na remotíssima hipótese de outra forma entender Vossa Excelência, ainda lhe são devidos R\$ 4.275,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), por se tratar de invalidez permanente parcial completa, com perda funcional de um dos membros superiores.

## VI - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, vem o Demandante, com fulcro na Lei nº 13.105/2015 e Lei nº 6.194/74, requerer a Vossa Excelência, que se digne:

a) **Conceder os benefícios da gratuidade judiciária**, com base na Lei no 13.105/2015, em razão de se tratar de pessoa hipossuficiente, não tendo meios de custear as despesas processuais e de arcar com um preparo de uma eventual Apelação Cível sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

b) A regular citação da Demandada, para querendo contestar apresente Ação, sob pena de revelia em não o fazendo;

c) **Julgar procedente o pedido**, a fim de condenar a Empresa Demandada a pagar o valor efetivamente devido, no importe de **R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**, correspondendo à debilidade permanente do Demandante; **devendo também incidir os acréscimos legais (juros e correção monetária)** desde a citação a partir do evento danoso; cumprindo, assim, o que determina a Lei.

c.1) Alternativamente, na remotíssima hipótese de Vossa Excelência de outra forma entender, **Julgar procedente o pedido**, a fim de condenar a Empresa Demandada a pagar o valor efetivamente devido, no importe de R\$ 4.275,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), caso entender se tratar de invalidez permanente parcial completa, com perda funcional de um dos membros superiores.

d) – **Condenar a Demandada em custas e honorários de sucumbência**, nos termos do art. 85, do Código de Ritos de 2015.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal do representante da Demandada, sob pena de confis-





são, juntada ulterior de documentos e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide, o que fica, desde logo, requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento,

Maceió, 15 de fevereiro de 2019.

15/02/201915



Maricélia Schlemper  
Advogada OAB/AL 8241  
Assinado por: MARICELIA SCHLEMPER

